

Sexta-feira, 22 de junho de 2018

I Série
Número 42



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto Legislativo nº 3/2018:

Regula regime jurídico das operações económicas e financeiras com o exterior e das operações cambiais no território nacional. 1098

Resolução nº 58/2018:

Cria a Comissão Interinstitucional para Mobilidade Elétrica em Cabo Verde..... 1104

Resolução nº 59/2018:

Fixa a remuneração do Presidente do Conselho Diretivo do Fundo de Água e Saneamento..... 1106

Resolução nº 60/2018:

Aprova a Estratégia de Desenvolvimento Agrosilvopastoril e Ambiental do Ilha do Maio..... 1106

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-legislativo nº 3/2018

de 22 de junho

Cabo Verde tem vindo a implementar um vasto programa de reformas tendo em vista a modernização e a dinamização da sua economia e a liberalização das operações económicas e financeiras com o exterior tem ocupado um importante lugar neste processo.

Com a supressão do regime de quotas e de registo prévio de importações e exportações para um conjunto significativo de bens em 1992, deu-se início à liberalização do comércio externo, estando, neste momento, totalmente livres as operações de mercadorias na perspetiva cambial.

A legislação cambial atualmente em vigor, compreendendo a regulação da realização de operações cambiais em sentido próprio, o exercício do comércio de câmbios, as operações sobre o ouro e a contratação e liquidação de operações correntes e de capitais com o exterior, reparte-se por vários diplomas que deram um enquadramento mais aberto às operações de invisíveis correntes ficando, no entanto, o Banco de Cabo Verde com poderes de verificação e controlo da natureza das operações. Também, neste âmbito, foram liberalizadas algumas operações de capital, designadamente as operações sobre títulos e os créditos ligados às operações de mercadorias.

O aprofundamento do processo de reformas em curso e os novos desafios com que o país se vê confrontado neste momento, exigem que haja um quadro de maior liberdade à realização de operações económicas e financeiras com o exterior, uma vez que o atual enquadramento cambial tem-se mostrado ultrapassado e ineficaz, face às alterações estruturais que se vêm registando ou delineadas para a economia nacional, pelo que importa adotar uma nova lei cambial, consentânea com a realidade atual do país e dos desafios que se avizinham.

Na verdade, o desenvolvimento do turismo e da imobiliária turística, a adesão à Organização Mundial do Comércio, a parceria especial com a União Europeia, a graduação de Cabo Verde como país de rendimento médio, a transformação de Cabo Verde num centro de operações de logística comercial, de transformação de matérias-primas e de prestação de serviços especializados no atlântico, servido de intermediação entre as economias emergentes e regionais, o desenvolvimento da praça financeira internacional de Cabo Verde, as dificuldades e os custos associados a um controlo efetivo das operações internacionais, dadas as características da nossa economia aconselharam a adoção de uma nova lei cambial, consentânea com a realidade atual do país e dos desafios que se avizinham.

Impõe-se, pois, a reformulação e sistematização da legislação cambial cabo-verdiana, mas a proximidade temática das matérias enunciadas, conjugada com a desatualização e o esvaziamento de várias disposições do regime legal vigente, nomeadamente por força da liberalização total dos movimentos de capitais, recomendou a fusão num único diploma das matérias em causa dispersas por vários diplomas, procedendo o presente diploma à liberalização plena de todas as relações económicas e financeiras com o exterior, com destaque para os movimentos de capitais.

O presente diploma desenvolve-se em torno das noções de operações económicas e financeiras com o exterior e de operações cambiais. Constituem operações cambiais a compra e venda de moeda estrangeira e as transferências de ou para o exterior expressas em moeda estrangeira para liquidação de operações económicas e financeiras com

o exterior, sendo o elemento caracterizador da noção de operações cambiais o tipo de moeda utilizada. Todas as restantes operações passam a ser inseridas no conceito de operações económicas e financeiras com o exterior. Nestes termos, é operação cambial a liquidação em moeda estrangeira de operações económicas e financeiras com o exterior, ao passo que são operações económicas e financeiras com o exterior, todos os atos e negócios que envolvam um residente e um não residente.

Ajustaram-se, nomeadamente para efeitos de notação estatística, as noções de residente e não residente aos conceitos e tipologia usados pelo Fundo Monetário Internacional, importando destacar a adoção da regra de que o estatuto dos bens e direitos passa a seguir o estatuto do respetivo titular.

Introduziu-se o conceito de câmbio manual enquanto exercício legal de certo tipo de operações cambiais praticadas por empresas que não sejam instituições de crédito ou parabancária e quando associadas à sua atividade principal.

A aprovação do presente diploma constitui mais um passo no aprofundamento das reformas económicas e financeiras em curso.

Nestes termos,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 29/IX/2018, de 6 de abril; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma regula regime jurídico das operações económicas e financeiras com o exterior e das operações cambiais no território nacional.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. A realização de operações económicas e financeiras com o exterior, bem como a realização de operações cambiais no território nacional, incluindo o exercício do comércio de câmbios e realização de operações sobre o ouro, ficam sujeitas ao disposto no presente diploma.

2. Estão também sujeitas às disposições do presente diploma a importação, exportação e reexportação de:

- a) Ouro amodado, em barra ou noutras formas não trabalhadas;
- b) Notas ou moedas em circulação, nacionais ou estrangeiras, com curso legal nos países de emissão, e outros meios de pagamento;
- c) Os valores mobiliários titulados, na aceção do Código dos Valores Mobiliários, bem como outros títulos de natureza análoga, emitidos por entidades nacionais ou estrangeiras; e
- d) Notas ou moedas cabo-verdianas fora de circulação, enquanto não estiver extinta a responsabilidade do Banco de Cabo Verde pelo seu pagamento.

Artigo 3.º

Tesouro Público

A realização de operações cambiais pelo Tesouro Público é regulada por legislação especial.



2 541000 015563

Artigo 4.º

Banco de Cabo Verde

A realização de operações cambiais, o exercício do comércio de câmbios e a realização de operações sobre o ouro pelo Banco de Cabo Verde, regem-se pelo estatuído na respetiva lei orgânica e pelas disposições do presente diploma que expressamente se lhes apliquem.

Artigo 5.º

Operações económicas e financeiras com o exterior

1. Consideram-se operações económicas e financeiras com o exterior os atos e negócios de cuja execução resultem ou possam resultar recebimentos ou pagamentos entre residentes e não residentes ou transferências de ou para o exterior.

2. Uma lista das operações compreendidas no número anterior é publicada em aviso do Banco de Cabo Verde.

Artigo 6.º

Operações cambiais

1. São operações cambiais:

- a) A compra e venda de moeda estrangeira; e
- b) As transferências de ou para o exterior para a liquidação de operações económicas e financeiras com o exterior.

2. São equiparadas a operações cambiais:

- a) A abertura e a movimentação de contas em território nacional, registadas nas instituições autorizadas, em nome de não residentes, em registo organizado para o efeito;
- b) A abertura e movimentação de contas em território nacional, registadas nas instituições autorizadas, em nome de residentes, expressas em moeda estrangeira, bem como em unidades de conta utilizadas em pagamentos ou compensações internacionais, em registo organizado para o efeito;
- c) A abertura e movimentação, no estrangeiro, de contas de residentes; e
- d) As operações entre residentes, expressas e liquidáveis em unidades de conta utilizadas em pagamentos ou compensações internacionais, bem como em moeda corrente com curso legal em país estrangeiro.

Artigo 7.º

Moeda estrangeira

Consideram-se moeda estrangeira:

- a) As notas ou moedas metálicas com curso legal em país estrangeiro;
- b) Os créditos líquidos e exigíveis derivados de contas abertas em instituições autorizadas a receber depósitos expressos em moedas com curso legal em país estrangeiro; e
- c) Os títulos de crédito que sirvam para efetuar pagamentos, expressos em moedas com curso legal em país estrangeiro ou em unidades de conta utilizadas nos pagamentos e compensações internacionais.

Artigo 8.º

Operações sobre o ouro

Para efeitos do presente diploma, entendem-se por operações sobre o ouro aquelas que têm por objeto o ouro amoadado, em barra ou em qualquer outra forma não trabalhada.

Artigo 9.º

Residentes e não residentes

1. São considerados residentes em território nacional, para efeitos de aplicação do presente diploma:

- a) As pessoas singulares, com residência habitual em Cabo Verde, incluindo as que se desloquem ao estrangeiro por motivos de estudo ou de saúde, independentemente da duração da estadia;
- b) As pessoas singulares, com residência habitual em Cabo Verde que desenvolvam atividade permanente em território estrangeiro, nomeadamente trabalhadores sazonais e tripulações de navios, aviões ou outros equipamentos móveis a operar total ou parcialmente no estrangeiro;
- c) As pessoas com residência habitual em Cabo Verde, contratadas por embaixadas, consulados e estabelecimentos militares estrangeiros situados em território nacional, assim como por organizações internacionais com representação em Cabo Verde;
- d) O pessoal diplomático e militar nacional a trabalhar nas representações diplomáticas e consulares do Estado cabo-verdiano e nos estabelecimentos militares cabo-verdianos situados no estrangeiro, assim como as pessoas singulares nacionais que prestam funções ou comissões de caráter público ao serviço do Estado cabo-verdiano no estrangeiro;
- e) As pessoas coletivas privadas com sede em Cabo Verde e as pessoas coletivas privadas com sede no estrangeiro que possuam edifícios ou terrenos por um período de tempo não inferior a um ano, relativamente às transações sobre os mesmos;
- f) As pessoas coletivas públicas, os fundos públicos dotados de autonomia administrativa e financeira, assim como as representações diplomáticas e consulares do Estado cabo-verdiano, os estabelecimentos militares e outras infraestruturas cabo-verdianas situadas no estrangeiro; e
- g) As sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação estável em território nacional de pessoas coletivas de direito privado ou de outras entidades com sede no estrangeiro, legalmente constituídas.

2. São havidos como não residentes no território nacional, para efeitos da aplicação do presente diploma:

- a) As pessoas singulares com residência habitual em Cabo Verde que se desloquem ao estrangeiro para desenvolver atividades de modo não ocasional e aí permaneçam por um período de tempo superior a 12 meses consecutivos;
- b) O pessoal diplomático e militar estrangeiro a trabalhar nas representações diplomáticas e consulares estrangeiras e as pessoas singulares estrangeiras que prestam funções ou comissões de caráter público ao serviço do Estado estrangeiro em território nacional;



- c) As pessoas coletivas de direito privado com sede em Cabo Verde, mas que desenvolvam a sua atividade principal no estrangeiro, relativamente à atividade exercida fora do território nacional;
- d) As sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação estável em território estrangeiro de pessoas coletivas de direito privado com sede em Cabo Verde;
- e) As organizações internacionais com sede ou representação em Cabo Verde; e
- f) Outras pessoas singulares ou coletivas que se encontrem em situações não abrangidas no número anterior.

3. A residência presume-se habitual decorrido um ano sobre o seu início, sem prejuízo da possibilidade de prova em contrário.

4. Em caso de alteração da qualidade de residente ou de não residente, os bens e direitos anteriormente adquiridos pela pessoa singular ou coletiva ou pela entidade em causa acompanham o seu novo estatuto.

CAPÍTULO II

OPERAÇÕES ECONÓMICAS E FINANCEIRAS COM O EXTERIOR E OPERAÇÕES CAMBIAIS

Secção I

Princípio geral

Artigo 10.º

Liberdade de contratação e liquidação

1. A contratação e liquidação de operações económicas e financeiras com o exterior efetua-se livremente, sem prejuízo do disposto no artigo 23.º.

2. Entende-se por liquidação de operações económicas e financeiras com o exterior o pagamento ou outras formas de extinção dos vínculos contratuais ou de outras obrigações.

3. O disposto no n.º 1 não prejudica a aplicação de legislação de outra natureza, nomeadamente no domínio aduaneiro e do investimento direto estrangeiro.

Secção II

Operações cambiais e comércio de câmbios

Artigo 11.º

Exercício do comércio de câmbios

Entende-se por exercício do comércio de câmbios a realização com intuito lucrativo, por conta própria ou alheia, de operações cambiais.

Artigo 12.º

Entidades autorizadas

1. Só estão autorizadas a exercer o comércio de câmbios no território nacional as instituições financeiras expressamente habilitadas pelas normas legais e regulamentares que regem a respetiva atividade, sem prejuízo do disposto nos artigos 13.º e 14.º.

2. O exercício do comércio de câmbios limita-se às operações expressamente previstas nas normas legais e regulamentares que regem a respetiva atividade.

3. O Banco de Cabo Verde pode conceder a entidades não abrangidas no n.º 1, que preencham os requisitos

definidos em Aviso, autorização para exercer o comércio de câmbios, limitado, todavia, à realização de operações de compra e venda de moeda estrangeira e de cheques de viagem.

Artigo 13.º

Vales postais internacionais

É livre a emissão e pagamento de vales postais internacionais nos termos e condições fixadas em instruções do Banco de Cabo Verde, tendo em atenção os acordos celebrados e as práticas internacionais.

Artigo 14.º

Câmbio manual

1. Entende-se por câmbio manual a compra e venda de notas e moedas metálicas estrangeiras e a compra de cheques de viagem.

2. As instituições financeiras autorizadas a exercer o comércio de câmbios podem celebrar contratos com empresas não financeiras que operem nos setores turísticos e de viagem que realizam operações de câmbio manual, desde que sejam acessórias da sua atividade principal e restritas às pessoas singulares seus clientes.

3. Os contratos referidos no número anterior são celebrados por escrito e estão sujeitos a registo no Banco de Cabo Verde, da qual depende a realização das operações referidas no número anterior.

4. Incumbe ao Banco de Cabo Verde fixar por aviso:

- a) O tipo de empresas que podem celebrar os contratos referidos no número anterior;
- b) Os limites e condições a observar na realização de operações de câmbio manual, nomeadamente quanto à identificação dos intervenientes e aos limites quantitativos máximos de cada operação;
- c) Os principais direitos e obrigações das partes; e
- d) As condições em que se processa o registo do contrato no Banco de Cabo Verde.

Artigo 15.º

Princípio de intermediação

Salvo nos casos previstos nos artigos seguintes, as operações cambiais só podem ser realizadas por intermédio de uma entidade autorizada a exercer o comércio de câmbios.

Artigo 16.º

Pagamento entre residentes e não residentes

Os pagamentos entre residentes e não residentes destinados à liquidação de operações económicas e financeiras com o exterior podem ser realizados diretamente através de qualquer meio de pagamento expresso em escudos ou em moeda estrangeira.

Artigo 17.º

Compensação

Os residentes podem extinguir por compensação, total ou parcial, as suas obrigações para com não residentes.

Artigo 18.º

Assunção de dívidas e cessão de créditos

Os residentes podem, entre si, assumir dívidas ou ceder créditos expressos em moeda estrangeira ou em unidades de conta utilizadas nos pagamentos e compensações internacionais.



2 541000 015563

Artigo 19.º

Contas em território nacional

É livre a abertura e movimentação de contas em território nacional, em registo organizado pelas instituições autorizadas:

- a) Em nome de residentes, expressas em moeda estrangeira ou em ouro, bem como em unidades de conta utilizadas em pagamentos ou compensações internacionais; e
- b) Em nome de não residentes, expressas em escudos, em moeda estrangeira ou em ouro, bem como em unidades de conta utilizadas em pagamentos ou compensações internacionais.

Artigo 20.º

Disponibilidade no estrangeiro

É livre a abertura e movimentação por residentes de contas junto de instituições não residentes.

Secção III

Importação, exportação e reexportação de meios de pagamento e de valores mobiliários

Artigo 21.º

Importação, exportação ou reexportação de meios de pagamentos e de valores mobiliários titulados

1. São livres a importação, a exportação e a reexportação de notas e moedas metálicas em circulação, com curso legal nos países de emissão, ou de outros meios de pagamento, expressos nestas moedas ou em unidades de conta utilizadas em pagamentos internacionais.

2. São igualmente livres a importação, a exportação e a reexportação de valores mobiliários titulados, na aceção do Código do Mercado de Valores Mobiliários, e de títulos de natureza análoga, sem prejuízo da legislação reguladora dos mercados de valores mobiliários.

3. Os residentes ou não residentes que à saída ou à entrada do território nacional, transportam consigo notas e moedas metálicas em circulação, com curso legal nos países de emissão, e cheques de viagem ou títulos ao portador expressos nestas moedas ou em unidades de conta utilizadas em pagamentos internacionais cujo valor global atinja ou ultrapasse o equivalente a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) devem, quando solicitado, declarar esse facto às autoridades competentes.

4. A obrigação de declaração referida no número anterior aplica-se ainda aos residentes e não residentes que transportam notas ou moedas metálicas cabo-verdianas fora de circulação enquanto não estiver extinta a responsabilidade pelo seu pagamento.

Secção IV

Operações sobre o ouro

Artigo 22.º

Operações sobre o ouro

1. É livre a importação, exportação ou reexportação de ouro amodado, em barra ou noutras formas não trabalhadas, sem prejuízo da observância de disposições de natureza não cambial aplicáveis.

2. Os residentes ou não residentes que à saída ou entrada em território nacional, transportem consigo ouro amodado, em barra ou noutras formas não trabalhadas, cujo valor global atinja ou ultrapasse o equivalente a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) devem, quando solicitado, declarar esse facto às autoridades competentes.

3. É livre a realização, no território nacional, de operações sobre o ouro, sem prejuízo da observância de disposições de natureza não cambial aplicáveis.

Secção V

Medidas exceção

Artigo 23.º

Restrições temporárias

1. Em circunstâncias excepcionais e de acordo com as normas internacionais vinculativas do Estado de Cabo Verde, podem ser impostas restrições temporárias à realização por residentes de operações económicas, financeiras e cambiais com não residentes.

2. Compete ao Governo determinar, por Decreto-regulamentar, ouvido o Banco de Cabo Verde, o âmbito, as condições e a duração das restrições referidas no número anterior.

3. Para efeitos do número anterior, sempre que circunstâncias especiais o justifiquem o Banco de Cabo Verde propõe ao Governo as medidas a serem tomadas.

Secção VI

Superintendência do Governo e competências do Banco de Cabo Verde

Artigo 24.º

Superintendência

É da competência do membro do Governo responsável pela área das Finanças a superintendência do conjunto de atividades sujeitas à disciplina do presente diploma, devendo o Banco de Cabo Verde informar, previamente, àquela entidade das medidas tomadas no âmbito da sua competência regulamentar.

Artigo 25.º

Atribuições do Banco de Cabo Verde

1. De acordo com as linhas orientadoras das políticas monetária, financeira e cambial definidas pelo Governo, para além das competências expressamente previstas no presente diploma, cabe ao Banco de Cabo Verde, como autoridade cambial de Cabo Verde:

- a) Regular o funcionamento do mercado cambial, nos termos estabelecidos por lei;
- b) Efetuar a supervisão das entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios; e
- c) Fiscalizar a realização de operações cambiais.

2. O Banco de Cabo Verde exerce as suas atribuições de regulamentação através de avisos ou de instruções.

Artigo 26.º

Dever de informação

1. As entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios e outras entidades designadas pelo Banco de Cabo Verde devem remeter, em conformidade com os avisos e as instruções que forem emitidos e nos prazos neles fixados, os elementos de informação, designadamente de natureza estatística, relativos às operações abrangidas pelo presente diploma em que intervenham, por conta própria ou por conta de clientes.

2. As entidades a que se refere o número anterior devem conservar os elementos relativos às operações em que intervenham pelo prazo de cinco anos a contar da sua realização, sem prejuízo de prazos superiores fixados na lei.



CAPÍTULO III CONTRAORDENAÇÕES

Secção I

Disposições gerais

Artigo 27.º

Legislação subsidiária

É subsidiariamente aplicável às contraordenações previstas no presente diploma o regime geral das contraordenações.

Artigo 28.º

Responsabilidade pelas contraordenações e pelo pagamento das coimas

1. Pela prática das infrações previstas no presente diploma podem ser responsabilizados, conjuntamente ou não, pessoas singulares e coletivas, ainda que irregularmente constituídas, associações sem personalidade jurídica e comissões especiais.

2. As pessoas coletivas, ainda que irregularmente constituídas, e as associações sem personalidade jurídica e comissões especiais são responsáveis pelas contraordenações previstas no presente diploma quando cometidas pelos titulares dos respetivos órgãos ou pelos seus representantes em nome e no interesse do ente coletivo.

3. A responsabilidade das entidades referidas no número anterior não exclui a responsabilidade individual dos respetivos agentes, nem das pessoas singulares que, a qualquer título, por elas atue, nem a de outras que estejam comprovadamente conluídas.

4. O disposto no número anterior é aplicável para os casos de representação, ainda que seja ineficaz o ato jurídico fonte dos respetivos poderes.

5. As entidades referidas no n.º 2 respondem solidariamente, nos termos da lei civil, pelo pagamento das coimas e das custas em que forem condenados os agentes punidos, nos termos do presente diploma.

6. Os titulares dos órgãos de administração das entidades referidas no n.º 2 são responsáveis, individual e solidariamente, pelo pagamento das coimas e das custas em que sejam condenadas, ainda que à data da condenação, tenham sido dissolvidas ou entrado em liquidação.

Artigo 29.º

Cumprimento do dever omitido

Sempre que a contraordenação resulte da omissão de um dever, o pagamento da coima não dispensa o infrator do seu cumprimento, quando for possível.

Artigo 30.º

Destino das coimas

1. As coimas cobradas e os objetos apreendidos nos termos do presente diploma revertem em 80% para o sistema de garantia, previsto na Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, e em 20% para o Banco de Cabo Verde.

2. Ficam ressalvados os direitos de terceiros, nos termos que a lei determinar.

Artigo 31.º

Tentativa, negligência e favorecimento pessoal

1. A tentativa, a negligência e o favorecimento pessoal são sempre puníveis.

2. Nos casos de tentativa e de negligência, os limites mínimo e máximo das coimas previstas no correspondente tipo legal, bem como as quantias a depositar nos termos do artigo 43.º são reduzidos a metade.

Artigo 32.º

Gradação da sanção

1. A determinação da medida da coima e das sanções acessórias faz-se em função da gravidade objetiva e subjetiva da infração, tendo em conta a natureza individual ou coletiva do agente.

2. Na determinação da ilicitude concreta do fato e da culpa das pessoas coletivas e equiparadas, atende-se às seguintes circunstâncias:

- a) Carácter ocasional ou reiterado da infração;
- b) Prática de atos de ocultação, na medida em que dificultem a descoberta da infração ou a eficácia da sanção aplicável; e
- c) Atos do arguido destinados a, por sua iniciativa, reparar os danos ou obviar aos perigos causados pela infração.

3. Na determinação da ilicitude concreta do fato e da culpa das pessoas singulares, além das circunstâncias referidas no número anterior, deve atender-se ainda, designadamente, às seguintes circunstâncias:

- a) Nível de responsabilidade, âmbito das funções e esfera de ação da pessoa coletiva em causa;
- b) Intenção de obter, para si ou para outrem, um benefício ilegítimo ou de causar danos; e
- c) Especial dever de não cometer a infração.

4. Na determinação da sanção aplicável são ainda tomadas em conta a situação económica, o benefício que retirou e a conduta anterior do arguido.

5. A coima deve, sempre que possível, exceder o benefício económico retirado com a prática da infração.

Artigo 33.º

Concurso de infrações

Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contraordenação, o arguido é responsabilizado por ambas as infrações, instaurando-se processos distintos perante o tribunal competente e o Banco de Cabo Verde.

Artigo 34.º

Prescrição

1. O procedimento por contraordenação cambial extingue-se por efeito da prescrição, quando sobre a prática da contraordenação haja decorrido dois anos.

2. As coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma prescrevem no prazo de quatro anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

Secção II

Contraordenações cambiais em especial

Artigo 35.º

Exercício de atividade não autorizada

Quem, sem estar devidamente autorizado, realizar com intuito lucrativo, por conta própria ou alheia operações cambiais, é punido com coima de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) a 100.000.000\$00 (cem milhões de escudos),



ou de 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) a 50.000.000\$00 (cinquenta milhões de escudos), consoante seja aplicada a pessoa coletiva ou equiparada ou a pessoa singular.

Artigo 36.º

Outros ilícitos cambiais

Quem, com infração ao disposto nos artigos 14.º, 15.º e 23.º, realizar operações cambiais ou efetuar operações económicas e financeiras com o exterior é punido com coima de 300.000\$00 (trezentos mil escudos) a 40.000.000\$00 (quarenta milhões de escudos) ou de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 20.000.000\$00 (vinte milhões de escudos), consoante seja aplicada a pessoa coletiva ou equiparada ou a pessoa singular.

Artigo 37.º

Violação do dever de informação

Quem violar as disposições relativas à prestação de informações ou remessa, apresentação ou exibição de quaisquer declarações ou outros documentos, contidos no presente diploma, seus regulamentos, avisos ou instruções do Banco de Cabo Verde, é punido com coima de 200.000\$00 (duzentos mil escudos) a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos), sendo pessoa singular, ou de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) a 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos), sendo pessoa coletiva, sem prejuízo de sanção mais grave penal ou contraordenacional que lhe seja aplicável.

Artigo 38.º

Sanções acessórias

1. Em função da gravidade da infração, da culpa, da reincidência, da situação económica do agente e do benefício retirado, podem ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de bens;
- b) Publicação pelo Banco de Cabo Verde da punição definitiva num dos jornais de maior tiragem na localidade da sede ou do estabelecimento permanente do arguido ou, se este for uma pessoa singular, na do seu domicílio profissional ou, na ausência deste, na da sua residência;
- c) Inibição do exercício de cargos sociais e funções de administração, fiscalização, direção ou chefia em entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios; e
- d) Interdição da realização de operações cambiais, com ou sem suspensão da atividade económica exercida por período que não exceda o da interdição.

2. A sanção acessória de perda a favor do Estado dos bens utilizados ou obtidos com atividade ilícita aplica-se verificada a previsão do artigo 35.º.

3. As sanções referidas nas alíneas c) e d) do n.º 1 são aplicadas por um período de seis meses a três anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

4. A sanção acessória de inibição do exercício de cargos e funções pode ser aplicada aos membros dos órgãos de gestão e fiscalização, àqueles que exerçam funções equivalentes e aos trabalhadores com funções de direção ou chefia das entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios que ordenam, praticam ou colaboram na prática das infrações imputadas.

5. A sanção acessória de interdição da realização de operações cambiais pode ser aplicada a entidades não autorizadas a exercer o comércio de câmbios.

Secção III

Processo

Artigo 39.º

Averiguação e instrução

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 47.º, 48.º, 49.º, e n.º 4 do artigo 56.º do Decreto-legislativo n.º 9/95, de 27, de outubro, a averiguação das infrações a que se refere o presente diploma e a instrução dos respetivos processos de contraordenação incumbem ao Banco de Cabo Verde.

2. Na averiguação das infrações e na instrução dos processos de contraordenação as autoridades policiais e outras autoridades ou serviços públicos prestam, quando solicitados, auxílio ao Banco de Cabo Verde e a quem o represente.

3. Sem prejuízo do recurso às autoridades policiais e a outras entidades ou serviços públicos, a entidade competente para averiguação ou instrução dos respetivos processos pode, nomeadamente, efetuar inspeções a quaisquer entidades, relativamente às quais haja razões para crer que detêm documentação relevante.

Artigo 40.º

Apreensão de valores

1. Pode proceder-se à apreensão de notas, moedas, cheques ou outros títulos ou valores que constituem objeto da infração, quando tal seja necessária à averiguação ou à instrução ou no caso de haver fortes indícios de infrações suscetíveis de determinar a sua perda a favor do Estado.

2. Os valores apreendidos devem ser depositados no Banco de Cabo Verde e garantem o pagamento da coima e das custas se o agente for condenado.

3. Quando não for possível a aplicação da coima, por não ser conhecido o agente da contraordenação, os valores apreendidos são declarados perdidos a favor do Estado, decorridos que sejam quatro anos sobre a apreensão, salvo se se provar que tais valores pertenciam a terceiros, alheios à prática do ilícito.

4. Nos casos previstos no n.º 1, a eventual devolução das notas, moedas ou outros valores apreendidos depende da conclusão do correspondente processo instaurado ou decisão da autoridade competente para decidir o processo.

Artigo 41.º

Acusação e defesa

1. Concluída a instrução é deduzida a acusação em que se indiquem o infrator, os fatos que lhe são imputados e as respetivas circunstâncias de tempo e lugar, bem como a lei que os proíbe e pune.

2. A acusação é notificada ao agente para, no prazo de um mês:

- a) Apresentar a sua defesa por escrito, podendo juntar documentos probatórios e arrolar testemunhas, no máximo de cinco por cada infração;
- b) Comparecer, para ser ouvido, em dia e hora determinados; ou
- c) Fazer prova de que efetuou o depósito da quantia prevista no n.º 2 do artigo 43.º e declarar que se compromete a cumprir as obrigações acessórias, a que haja lugar.

Artigo 42.º

Notificação

1. As notificações são efetuadas por carta registada com aviso de receção ou pessoalmente, se necessário através das autoridades policiais.



2. Quando o arguido não é encontrado ou se recusa a receber a notificação esta é feita por anúncio publicado num dos jornais nacionais de maior tiragem.

Artigo 43.º

Solução conciliatória

1. As coimas previstas nos artigos 36.º e 37.º não são aplicadas, sendo o procedimento por contraordenação extinto, sem prejuízo das custas que forem devidas, se o agente, não sendo reincidente, no prazo previsto no n.º 2 do artigo 41.º, depositar à ordem do Banco de Cabo Verde, a quantia prevista no número seguinte e, no prazo de três meses a contar da notificação da acusação, cumprir, relativamente aos bens objeto da infração, as obrigações acessórias que forem aplicadas:

- a) Vender ao Banco de Cabo Verde a moeda estrangeira ou o ouro amoadado, em barra ou noutras formas não trabalhadas, à taxa de câmbio ou ao preço praticado no dia;
- b) Cumprir quaisquer outros deveres cuja omissão se tenha verificado.

2. A quantia a depositar nos termos do número anterior é fixada entre 50% e 75% do limite mínimo da moldura legal das coimas previstas nos artigos 36.º e 37.º.

3. A falta de cumprimento das obrigações indicadas nos números anteriores determina o prosseguimento do processo.

4. As quantias depositadas nos termos dos números anteriores revertem em 80% para o sistema de garantia, previsto na Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril, e em 20% para o Banco de Cabo Verde uma vez extinto o procedimento contraordenacional ou, no caso de não serem cumpridas as obrigações acessórias previstas no n.º 1, respondem pelo pagamento das coimas aplicadas.

Artigo 44.º

Remessa do processo para entidade competente

Não havendo extinção do procedimento por contraordenação nos termos do disposto no artigo anterior, e depois de realizadas as diligências que em consequência da defesa se tornem necessárias, o processo é remetido à entidade competente para aplicar as sanções que couberem, com o parecer sobre as contraordenações que devem ser consideradas provadas e as sanções aplicáveis.

Artigo 45.º

Entidade competente

1. É da competência do Conselho de Administração do Banco de Cabo Verde a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma.

2. A decisão proferida é notificada ao agente nos termos do artigo 42.º.

Artigo 46.º

Impugnação judicial

A decisão que aplicar uma coima é suscetível de impugnação judicial interposta junto do tribunal da Comarca da Praia.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 47.º

Processos pendentes

Relativamente aos processos pendentes os prazos previstos no n.º 1 do artigo 43.º contam-se a partir da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 48.º

Legislação revogada

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 25/98, de 29 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 67/99, de 2 de novembro;
- b) O Decreto-Lei n.º 26/98, de 29 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 68/99, de 2 de novembro.

Artigo 49.º

Remissões

As remissões feitas para as normas revogadas nos entendem-se como referidas às disposições correspondentes do presente diploma.

Artigo 50.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, do dia 3 de maio de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Janine Tatiana Santos Lélis

Promulgada em 20 de junho de 2018

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Resolução n.º 58/2018

de 22 de junho

O Plano Estratégico para o Desenvolvimento Sustentável (PEDS) 2017-2021 contempla, para o setor de energia, o Programa Nacional para a Sustentabilidade Energética (PNSE), que tem como objetivo a longo prazo fazer a transição para um setor energético, seguro, eficiente e sustentável, reduzindo a dependência de combustíveis fósseis e garantindo o acesso universal e a segurança energética. O PNSE elege como principais eixos de intervenção:

- O Reforço Institucional e Melhoria do Ambiente de Negócios;
- A Reforma da Estrutura Organizacional do Mercado Energético;
- O Investimento em Infraestruturas Estratégicas;
- O Desenvolvimento das Energias Renováveis (ER) e;
- A Promoção da Eficiência Energética.

A emergência da Mobilidade Elétrica (ME) sustentável em Cabo Verde, assente aos objetivos nacionais para o sector de energia e aos avanços tecnológicos a nível internacional nos últimos 10 anos, surge como uma avenida estratégica que interpela como os 5 eixos de intervenção do PNSE. A aposta na ME, para além de potenciar a integração de mais ER, terá implicações direta na estrutura organizacional do mercado de energia com novas áreas de prestação de serviços, requerendo uma adequação do sistema elétrico nacional, nomeadamente no que respeita à capacidade de

